

Se alguma alteração substancial se operou a respeito, foi simplesmente a renúncia pelo empregador do benefício do pagamento forçado, ou execução forçada, representado pelo desconto em folha. O pagamento da quantia correspondente às utilidades, por essas alterações convencionais, tornou-se voluntárias, somente executável em juízo, pelas vias ordinárias. Se dessas alterações contratuais resultou prejuízo, este foi do empregador.

Sigilo administrativo

Não cabe à autoridade judiciária a realização de inquéritos destinados à apuração de infrações penais (Cirne Lima, *Rudimentos do processo criminal*, Pará, 1882, § 171, p. 56). Toca, fora de dúvida, ao Ministério Público, requisitar, a "quaisquer autoridades ou funcionários", esclarecimentos, documentos ou elementos de convicção, necessários à complementação dos dados encaminhados ao órgão da acusação (art. 47, *Código de Processo Penal*), para instauração da ação penal, ou aditamento da queixa em que esta se fundar. É praxe, entre nós, requisitar, o Ministério Público, esses elementos complementares da acusação, aos órgãos administrativos, por intermédio do Juízo (E. Espínola Filho, *Código de Processo Penal Brasileiro anotado*, t. I, Rio de Janeiro, 1954, nº 116, p. 443). Nem por isso essa providência se insere no processo, quando esse, depois, se instala: não é processo sequer preventivo. Ao juiz, ressalvadas as exceções legais (e. g., art. 26; art. 531, *Código de Processo Penal*), descabe, e preeminentemente, substituir-se, ou unir-se, ao Ministério Público, na preparação da acusação que, afinal, a ele, juiz, lhe incumbirá julgar. A requisição, de que se cuida, há de ser portanto, ainda que formulada por intermédio do Juízo, recebida, atendida, impugnada ou rejeitada, como requisição do Ministério Público, e não do Juízo.

Não podem, à sua vez, os agentes do Ministério Público, dirigir-se a quaisquer autoridades ou funcionários administrativos, excetuados os competentes para o inquérito policial (art. 13, II; art. 16, *Código de Processo Penal*), a fim de requisitar-lhe esclarecimentos, documentos ou elementos de convicção, senão obedecidas as normas de competência, pelas quais a atividade daquelas autoridades ou funcionários há de reger-se. Competente para determinar o que é ou não é segredo, com relação ao dever de sigilo funcional do servidor público, entende-se o superior na administração, ao qual se subordina ele (Ruy Cirne de Lima, *Princípios de direito administrativo*, 4 ed., Porto Alegre, 1964, § 20, p. 177). donde, salva a disposição do artigo 141, § 36, II e III, da *Constituição Federal*, depender a comunicação ou divulgação de qualquer documento oficial do "consenso prévio da autoridade competente" (H. Fernandes Píneiro, *Sigilo administrativo*, *Revista de Direito Administrativo*, t. LXVI, p. 372). A competência, para decidir acerca do sigilo administrativo é, entre nós, fixada pelo Decreto nº 27.583, de 14 de dezem-

bro de 1949, estendido, pelo Decreto n.º 27.930, de 27 de março de 1950, "a todo assunto e matéria de caráter sigiloso, inclusive quando não interessar diretamente à segurança nacional" (art. 1.º), e de forma, ao demais a abranger, também, as entidades autárquicas (art. 2.º). Cabe, essa competência, fora da organização militar, enquanto aos documentos, ditos confidenciais e reservados e sem prejuízo da competência eventual de funcionários inferiores, ao "funcionário de categoria mais elevada na administração civil" (art. 10, Decreto n.º 27.583). No caso, essa competência pertence, sem controvérsia possível, ao Ministro da Educação e Cultura, ao qual as Universidades, particularmente as instituídas como entidades autárquicas federais, se encontram subordinadas, exercendo, ele, "as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação" (art. 6.º, Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), isso, embora o Ministro de Estado, no regime brasileiro, somente por extensão ou analogia possa ser havido como funcionário público (Pedro dos Santos, *Os Nossos Ministros de Estado*, Rio de Janeiro, 1934 p. 80; Ruy Cirne Lima, obra citada, § 20, p. 163).

No que concerne, especificamente, ao Ministério da Educação e Cultura, prevalecem, ao propósito, por isso que adotados pelo Ministro de Estado, os conceitos enunciados nas conclusões de parecer do Consultor Geral da República, assim concebidos: "Os processos administrativos não têm o caráter de publicidade, inerente à generalidade dos processos. Não há, pois, como conceder vista do processo, onde se encontram informações e pareceres sucessivos de diversas autoridades administrativas, nem muito menos certidão do inteiro teor do mesmo processo. Apenas aos Juizes da Fazenda Pública é possível requisitar às repartições respectivas os processos administrativos relacionados com ato ou fato submetido ao Judiciário, segundo dispõe o art. 1.º da Lei n.º 94, de 16 de setembro de 1947" (Haroldo Valladão, *Pareceres do Consultor Geral da República*, t. IV, Rio de Janeiro, 1950, p. 366).

Em conseqüência, fica visto, e claramente visto, que a requisição da qual se trata somente poderá ser atendida pela Reitoria da Universidade, depois de submetida, por esta, à decisão do Ministro da Educação e Cultura.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, 7 de janeiro de 1965.

*Sociedade anônima estrangeira*¹

1. O regime jurídico aplicável às sociedades estrangeiras (art. 59 a 73 da Lei 2627/40) permanece inalterado por força do art. 300 da Lei 6.404/76.

É proibido a qualquer sociedade anônima estrangeira funcionar no Brasil, — "por si mesma, ou por filiais, sucursais, agências ou estabelecimentos que a representem", — sem autorização do Governo Federal (art. 64, *Lei das Sociedades por Ações — L.S.A.*). Entende-se por funcionamento a prática de qualquer ato pelo qual se realize já o objeto ou fim social (art. 50, *L.S.A.*; Wieland die Kapi-